SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139975 - MG (2025/0507654-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA CATARINA COELHO VERGARA BALLESTEROS RENNO
AGRAVANTE	:	UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	P & H EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
		JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE. JURÍDICA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. ART. 50, CC. BLINDAGEM. PATRIMONIAL. FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DECISÃO. ADEQUADAMENTE. FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 134, § 4º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b546065-0f0a-44a5-8b14-7225c3ce53a2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139975 - MG (2025/0507654-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA CATARINA COELHO VERGARA BALLESTEROS RENNO
AGRAVANTE	:	UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	P & H EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE. JURÍDICA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. ART. 50, CC. BLINDAGEM. PATRIMONIAL. FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DECISÃO. ADEQUADAMENTE. FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 134, § 4º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANA CATARINA COELHO VERGARA BALLESTEROS RENNO e UBEN SPORTS SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CC - REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser deferida quando demonstrada efetivamente a ocorrência das hipóteses legais que a autorizam, como o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil.*
> *2. Havendo robustas provas da confusão patrimonial no grupo econômico de fato familiar, deve ser mantida a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos agravantes, que se beneficiaram da confusão patrimonial.*

Documento eletrônico VDA57933089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:30
Código de Controle do Documento: f83b63a3-e415-4634-ac78-bae2fac1d4b1

3. O benefício auferido pelos sócios para fins de responsabilização pelos débitos da sociedade pode ser direto ou indireto nos termos da jurisprudência do STJ." (e-STJ fl. 3.950)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.007/4.012).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 4.015/4.039), as recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil – aduzem que não restaram configurados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não houve demonstração de atos que violassem a autonomia patrimonial da sociedade empresária, e

ii) art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil – sustentam que *"a decisão recorrida não apontou concretamente quais atos, fatos ou documentos comprovariam a intenção fraudulenta ou a mistura patrimonial de forma relevante e reiterada, não havendo, portanto, fundamentação jurídica compatível com o que exige o § 4º do art. 134 do CPC"* (e-STJ fl. 4.037).

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 4.050/4.078), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 4.081/4.082), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem entendeu pela manutenção da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que houve tentativa de blindagem do patrimônio familiar e esvaziamento do patrimônio da devedora.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"No caso vertente, após detido exame das provas dos autos, não vislumbro motivos para dissentir do entendimento adotado pelo juízo a quo, haja vista haver nos autos demonstração suficiente da formação de um grupo econômico familiar de fato, com desvio de finalidade e intensa confusão patrimonial.

De início, incumbe observar que a menção, pelo magistrado singular, das conclusões do laudo pericial em nada constituem indicação de que tenha sido negligenciado o exame do conteúdo integral do laudo. Com efeito, é razoável e esperado que, após considerar a prova técnica, o magistrado se refira as conclusões do perito na fundamentação de sua decisão, visto que aquelas, por natureza, constituem o resultado sintetizado e sua forma resumida se presta à citação prática.

No que tange o reexame da prova em si, verifica-se que ao longo de todas as transformações empresariais ocorridas, a transferência de patrimônio entre sócios e entre empresas caracterizou a tentativa de blindagem do patrimônio familiar bem como esvaziamento de patrimônio da devedora.

Com efeito, verifica-se que a própria existência de diversas empresa, a transferência de quotas entre os familiares sem o correspondente pagamento pela suposta aquisição e as sucessivas transformações sociais, bem como a prática de transferir recursos entre empresas e entre sócios e empresa contabilizando as centenas de operações como empréstimos, indicam a utilização do grupo empresarial de forma irregular.

Documento eletrônico VDA57933089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:30
Código de Controle do Documento: f83b63a3-e415-4634-ac78-bae2fac1d4b1

Assim é que, exemplificativamente, a devedora principal hoje tem como única sócia a matriarca do clã, que não pagou pelas quotas que lhe foram transferidas e não declarou as quotas sociais à Receita Federal. Excluiu-se, desta forma, da sociedade, o efetivo dirigente do grupo, seu filho, que atualmente tem em seu nome quotas de outras empresas do grupo.

Além disso, diversos bens, como os veículos de alto valor utilizados pelos membros da família como automotores de uso pessoal bem como diversos imóveis são registrados em nome das pessoas jurídicas.

(…)

Além disso, as empresas funcionavam no mesmo endereço e detinham os serviços dos mesmos prestadores, tanto de contabilidade quanto de assessoria jurídica, o que reforça a conclusão acerca da existência de confusão patrimonial.

(…)

No que tange a responsabilização individual dos recorrentes, a meu ver não há qualquer dúvida quanto à percepção e benefícios diretos e indiretos.

Verifica-se que a 1ª agravante, Ana Catarina, foi sócia da devedora principal SBH de 05/10/2012 a 15/09/2016 e atuou como diretora na empresa de 20/08/2015 a 15/09/2016.

Além disso, a partir de 2014 passou a ser administradora da empresa UBEN SPORT, segunda agravada, que recebeu pagamentos devidos à devedora principal, como ilustra o recibo de pagamento apresentado nos autos.

Importa esclarecer que a UBEN SPORT teve origem na transformação da Otobai Veículos e Peças Ltda, empresa que tinha por atividade a venda de peças de motocicletas e, após a alteração empresarial passou a ter como objeto social o fornecimento de serviços de assessoria esportiva.

O que se observa é que, na prática, a empresa SBH, devedora principal, explorava a atividade de academia e a empresa UBEN SPORT foi criada apenas para receber os valores relativos a parte dos serviços prestados, referentes às aulas de spinning, que eram ministradas dentro do ambiente da academia. Extrai-se tal conclusão da própria defesa dos recorrentes no sentido de que tal prática não é ilegal.

Porém, no caso vertente, não se trata efetivamente da existência de duas empresas separadas que se associaram para fornecer serviços no mesmo espaço físico, mas de separação de parte do faturamento da mesma academia e desvio desta renda para uma empresa diversa, pertencente ao mesmo grupo, que resultou em diminuição do faturamento da devedora principal.

Resta claro que se trata da tentativa de blindar o patrimônio do grupo familiar de forma artificial, cindindo a atividade econômica e contabilidade, que, na prática, eram pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Neste contexto, o recibo apresentado nos autos configura prova suficiente do desvio dos recebíveis, notadamente considerando que os recorrentes não trouxeram demonstração de se tratar de fato isolado, apta a desconstruir a prova.

Registro que, a meu ver, o fato de que a empresa tenha sido, ao final, mal sucedida, não elide as provas robustas nos autos acerca da prática reiterada de atos de confusão patrimonial, que beneficiaram direta e indiretamente ao longo dos anos os familiares, dentre eles a Sra. Ana Catarina, esposa do administrador principal da executada e do grupo familiar.

Noutro giro, não foi ofertada qualquer demonstração para as alegações dos recorrentes de que as sucessivas transformações sociais se destinavam exclusivamente a pôr em prática planejamento sucessório e tributário, o que lhes incumbia provar além das meras alegações, diante da comprovação da existência do grupo econômico familiar com finalidade inequívoca de reduzir o faturamento e a responsabilidade da empresa devedora.

Diante do exposto, impõe-se concluir que o magistrado singular decidiu de forma acertada pela desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade dos agravantes." (e-STJ fls. 3.957/3.962)

Documento eletrônico VDA57933089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:30
Código de Controle do Documento: f83b63a3-e415-4634-ac78-bae2fac1d4b1

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE JANE. OFENSA A COISA JULGADA E NÃO INDISPONIBILIDADE DOS BENS PORQUE NÃO EXERCEU FUNÇÃO DE ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE DOMINGOS, JOÃO E CLARICE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE DEMONSTRARAM A CULPA DOS ADMINISTRADORES. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE CARECE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO. RECURSO DE VILLARANDORFATO E LAGO DO MIMOSO. AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE ESBARRA NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***6. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem sobre a tempestividade da propositura da ação principal, a caracterização da litigância de má-fé, e o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.***
> *7. Como a matéria atinente ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade de realização da prova pericial que demonstraria a divergência de valores constantes do levantamento efetuado pelo Banco Central, não foi objeto das razões da apelação interposta, somente sendo levantada no presente recurso especial, não pode ser ela analisada ante a inequívoca inovação recursal. Precedentes.*
> *8. Recursos especiais de JANE e de VILLARANDORFATO e LAGO não conhecidos. Recurso especial de DOMINGOS, JOÃO e CLARICE, conhecido em parte e nela não provido."*
> (REsp 1.619.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 3/9/2020 – grifou-se.)

> *"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA57933089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:30
Código de Controle do Documento: f83b63a3-e415-4634-ac78-bae2fac1d4b1

> ***4. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que estavam presentes indícios suficientes de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.***
> ***5. O reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.935.801/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – grifou-se.)

Dessa forma, não se verifica violação do art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido evidenciou, de maneira específica, o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, não havendo a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:30
Código de Controle do Documento: f83b63a3-e415-4634-ac78-bae2fac1d4b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.139.975 / MG

Número Registro: 2025/0507654-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113305520188130024 0024180011330 113305520188130024 24180011330 30173247520248130000 10024180011330020

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CATARINA COELHO VERGARA BALLESTEROS RENNO
AGRAVANTE	: UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	: P & H EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO - MG075357
	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
	JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 2b4daf02-c15c-49db-bffe-92305f121d8a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 2b4daf02-c15c-49db-bffe-92305f121d8a